

O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO DIMENSÃO JURÍDICA DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Dalila Lopes de Souza¹
Edvânia Almeida Pereira²
Lindomar José Matos Teixeira³

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo investigar a possibilidade jurídica de desvelamento do acesso à água potável como um direito fundamental pressuposto no sistema jurídico brasileiro. Neste sentido, buscar-se suscitar um sopesamento mais contundente dessa dimensão jurídica como elemento decorrente da esfera jurígena do princípio da proteção à dignidade da pessoa humana. Veja-se que os vetores materiais que permitem o surgimento da proteção a nível de direito fundamental estão latentes quanto aos fatos sociais, aos valores impressos no ideário nacional e nota-se, também, que se encontram implícitos no bojo da Constituição Federal de 1988. Essa tríade imbricada e tridimensional, nos moldes da teoria proposta por Miguel Reale (1994) é adequada e suficiente para revelar essa faceta epistemológica do Direito fundamental de acesso à água potável aqui cogitada. A questão fática paira antecipadamente nos estudos feitos para um cenário futuro projetando uma insegurança hídrica que afetará a humanidade. Mas também no passado, a história brasileira guardou marcas de um cenário discriminatório de Estados pertencentes ao polígono da seca, em especial Estados nordestinos, já que as políticas públicas da época não deram efetividade ao acesso à água potável como um padrão civilizatório mínimo. Lembremos que o Estado Social trouxe à contemporaneidade uma busca de efeitos normativos mais eficazes e efetivos quanto ao estabelecimento de padrões civilizatórios mínimos. Nas considerações finais da pesquisa, considerou-se que a força jurígena do princípio da proteção da dignidade da pessoa humana é invocado e agrega-se ao princípio da solidariedade social para suprir e ressaltar esse direito fundamental.

PALAVRAS-CHAVE: Água Potável; Direito Fundamental; Dignidade.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Feira de Santana (UniFTC/BA), e-mail: dalieeverton@hotmail.com

² Discente do Curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Feira de Santana (UniFTC/BA), e-mail: edvaniaallmeida@hotmail.com

³ Professor Orientador do Centro Universitário UniFTC de Feira de Santana (UniFTC/BA), Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, e-mail: Lindomar.teixeira@ftc.edu.br

ABSTRACT

This article aims to investigate the legal possibility of unveiling access to drinking water as a fundamental right presupposed in the Brazilian legal system. In this sense, the aim is to encourage a more powerful weighing of this legal dimension as an element arising from the legal sphere of the principle of protection of the dignity of the human person. It should be noted that the material vectors that allow the emergence of protection at the level of fundamental rights are latent in terms of social facts, the values printed in the national ideology and it is noted that they are implicit in the heart of the 1988 Federal Constitution. This imbricated and three-dimensional triad, along the lines of the theory proposed by Miguel Reale (1994), is adequate and sufficient to reveal this epistemological facet of the fundamental Right of access to drinking water considered here. The factual issue hovers in advance in studies done for a future scenario projecting water insecurity that will affect humanity. But also in the past, Brazilian history has been marked by a discriminatory scenario of states belonging to the drought polygon, especially northeastern states, since public policies at the time did not provide effective access to drinking water as a minimum civilizing standard. Let us remember that the Welfare State brought to contemporary times a search for more effective and effective normative effects regarding the establishment of minimum civilizing standards. In the final considerations of the research, it was considered that the legal force of the principle of protection of the dignity of the human person is invoked and added to the principle of social solidarity to supply and emphasize this fundamental right.

KEYWORDS: Potable water; Fundamental right; Dignity.

INTRODUÇÃO

A discussão trazida no presente estudo sobre o acesso à água potável como um direito fundamental tem por foco a análise da experiência jurídica implícita e estabelecida pela aproximação de conceitos jurídicos plurivalentes, como o princípio da dignidade da pessoa humana, a noção jurídica de direito fundamental e, por outro lado, a noção de garantia do mínimo existencial no contexto social do sistema jurídico brasileiro.

Note-se que a experiência jurídica que aqui é posta em questão não pode ser identificada sem incluir na análise o contexto histórico-conjuntural. Este ponto de vista afetou o percurso da pesquisa. Isto porque compreendemos que o paradigma da cultura contemporânea atribuiu ao Estado um papel de construção e consolidação de um bem-estar social (welfare state), e isso significou em termos de formulação de parâmetros normativos, a inserção de elementos valorativos que enfatizam a justiça social e bem comum, na dimensão coletiva do direito e no plano individual, procura dar garantia de padrões civilizatórios mínimos que dão suporte ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A justificativa social da pesquisa também se tornou interessante, uma vez que, com relação à historicidade e o papel jurídico quanto ao acesso à água potável, o futuro e o passado constituem em si mesmo horizontes a nos lembrar que os cenários em grande parte são formatados por meio das decisões que a sociedade toma ou negligencia. Veja-se que a predição para cenários futuros é marcada pela indicação de escassez de água. O relatório das Organizações das Nações Unidas (ONU) é emblemático tanto em reportar as demandas crescentes de água potável

em face do incremento do processo de urbanização das cidades quanto por reconhecer que é a água um recurso não renovável. Quanto à análise do passado, outro aspecto fático relevante está inserto nos relatórios da ONU e em muitas pesquisas que ressaltam a inadequação gerencial como um fator impactante e definidor da situação precária de acesso à água potável. Neste particular, o passado das políticas públicas brasileiras, especialmente no que se refere aos Estados ligados ao polígono da seca, não foram gerencialmente eficazes para assegurar esse direito.

O presente trabalho traz à tona uma perspectiva da existência de novo paradigma que deve ser levado em conta na elaboração de políticas públicas e na condução interpretativa da composição normativa brasileira no que tange ao direito ao acesso à água potável.

METODOLOGIA

Metodologicamente, a presente investigação constitui um estudo qualitativo, com base em pesquisa bibliográfica, mapeada a partir da doutrina constitucionalista atual e em artigos científicos observados no google acadêmico. A base teórica do trabalho está pautada na teoria tridimensionalista de Miguel Reale e na nova vertente da principiologia como dimensão normativa indicadas por Lênio Streck e Ingo Sarlet. Também levamos em conta a orientação principiológico do Direito Ambiental, conforme demonstrado pelo doutrinador Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin.

Neste sentido, nossos primeiros argumentos suscitam a natureza de direito fundamental e isso explica a prevalência desta garantia, conforme apontados na seção deste artigo onde são suscitados os elementos epistemológicos da questão que envolve a Filosofia do Direito, o Direito Constitucional, o Direito Ambiental e os Direitos Humanos, conforme veremos a seguir.

1. ASPECTOS EPISTEMOLÓGICOS ENVOLVIDOS NA QUESTÃO.

1.1. A RELEVÂNCIA EPISTEMOLÓGICA DA TEORIA TRIDIMENSIONAL NO ESTABELECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL.

O acolhimento da teoria tridimensional de Miguel Reale para direcionar os liames desta pesquisa é justificado pelo entendimento de que essa teoria é integradora dos fatores sociais que efetivamente delinea e dá suporte ao direito. Isso, inclusive, resalta a natureza cultural do Direito e chancela um antigo brocardo latino de “ubi societas, ubi ius”. Destarte, o fato social, os valores e a norma posta são os vetores que possibilitam uma coerente e sistemática interpretação da experiência jurídica que o direito revela.

Conforme destaca Miguel Reale (1994),

A “teoria tridimensional”, na plenitude de sentido deste termo, representa, por conseguinte, a tomada de consciência de todas as implicações que aquela verificação estabelece para qualquer gênero de pesquisa sobre o direito e suas consequentes

correlações nos distintos planos da Jurisprudência, da Sociologia Jurídica ou da Filosofia do Direito. (REALE. 1994, p. 54).

Note-se que o objetivo deste ponto não é suscitar, neste momento, a discussão sobre o que é direito fundamental, mas de que argumentar a consistência da teoria tridimensional em orientar a formulação do direito fundamental em sua dimensão vinculada ao acesso à água potável.

1.2. A INTER-RELAÇÃO ENTRE DIREITO FUNDAMENTAL E A DIMENSÃO FÁTICA, AXIOLÓGICA E NORMATIVA DA GARANTIA DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL

É imprescindível salientar que o texto constitucional, enquanto realidade normativa, depende da sua inter-relação com a realidade fática em que a sociedade se encontra. Neste sentido, a normatividade depende um do outro coexistindo, pois “não há texto sem contexto” (PEDRA. 2011, p.3). Segundo elucida Eros Grau:

Partindo do texto da norma (e dos fatos), alcançamos a norma jurídica, para então caminhar até a norma de decisão, aquela que 'confere solução ao caso. Somente então se dá a concretização do direito [...]. Inexiste, hoje, interpretação do direito sem concretização; esta é a derradeira etapa daquela. (GRAU. 2006, p. 29).

Apesar de não ser encontrada, expressamente, na fala do Ministro aposentado Eros Grau, é de se destacar que em relação ao direito também está presente a constante axiológica que desabrocha uma função do direito voltada a justiça social. Essa vertente social vem para equilibrar as considerações feitas ao redor do mínimo existencial em face de uma sociedade capitalista que mantém muitas facetas excludentes. Na dimensão histórica atual é inevitável pensar a função social do Estado buscando no direito o instrumento responsável por tutelar, além da garantia de um catálogo de direitos conquistados, também permitir a sociedade a possibilidade de acrescentar novos valores essenciais em qualquer conjuntura política.

Nesse sentido, a Constituição brasileira de 1988, que declara em seu texto ser um vetor democrático, deve ser considerada um monumento jurídico que contempla uma interpretação voltada à concretização de suas normas. Não obstante paradigmas tenham sido fixados, a exemplo a proteção à dignidade da pessoa humana, a direção regulatória deve acompanhar a solução de problemas decorrentes da dinâmica social. Mas, notadamente, que o essencial é não se afastar da busca da eficácia horizontal do catálogo de direitos fundamentais, que se concretiza quando toma por direção de garantir padrões civilizatórios mínimos, a exemplo da garantia ao cidadão e a cidadã brasileiros quanto ao acesso à água potável.

Não podemos negar que a atual configuração da Constituição de 1988 é resultado de conquistas históricas que resultaram em patamares de direitos fundamentais em três dimensões como principais. A Primeira dimensão é resultado das revoluções americana e francesa e marca a transição do Estado autoritário para um Estado liberal e de direito, traz a ideia de igualdade formal, “tais direitos dizem respeito às liberdades públicas e aos direitos políticos, ou seja, direitos civis e políticos a traduzir o valor liberdade” (LENZA. 2020, p.129).

Já a segunda dimensão tem marco com a revolução industrial, nas reivindicações dos funcionários por igualdade social, apresenta o foco do retorno mais forte do Estado para regulamentar as relações, procedendo a uma igualdade material. E a terceira dimensão também chamada de direitos metaindividuais ou transindividuais, é marcada pelo fim da segunda guerra mundial com forte apelo global e inspirada nos ideais de fraternidade, já que ultrapassam a esfera do indivíduo e tutela interesses coletivos como paz mundial, preservação de um meio ambiente equilibrado, proteção a minorias, entre outros.

Os direitos de cada geração persistem válidos juntamente com os direitos da nova geração, ainda que o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos. Assim, um antigo direito pode ter o seu sentido adaptado às novidades constitucionais. Entende-se, pois, que tantos direitos a liberdade não guardem, hoje, o mesmo conteúdo que apresentavam antes de surgirem os direitos de segunda geração, com as suas reivindicações de justiça social, e antes que fossem acolhidos os direitos de terceira geração, como o da proteção ao meio ambiente. Basta que se pense em como evoluiu a compreensão do direito à propriedade, desde a Revolução Francesa até a incorporação às preocupações constitucionais de temas sociais e de proteção do meio ambiente. (BRANCO, 2017, p.129)

É observado que esses direitos adquiridos em uma nova geração de direitos fundamentais não substitui a relevância do que foi construído na geração anterior. Dessa forma, a terceira geração é considerada como constitucionalismo contemporâneo ou período do pós-positivismo e vem a influenciar diretamente a constituição brasileira de 1988.

1.2.1. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Um expressivo resultado dessa jornada histórica desde a primeira até a terceira dimensão dos direitos fundamentais foi a internacionalização dos direitos humanos. Nesta senda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que veio ser reformada pela declaração de Viena em 1993 possibilitou ao ordenamento jurídico “preceituar como compromisso de todos, Estados e indivíduos, governantes e governados, a tarefa permanente da construção de um mundo no qual todos os homens possam usufruir de uma vida digna” (SCHERER. 2015, p.5).

Embora o texto constitucional apresente tópicos diferenciados terminologicamente para intitular os direitos fundamentais e os direitos humanos, a de se evidenciar que os direitos fundamentais sempre são direitos humanos mesmo quando sua execução seja por entidades, países ou grupos. Nesse sentido Ingo Sarlat elucida que as meras distinções entre ambas as terminações são para exemplificar os direitos posto pelo Estado e os direitos introduzidos por consenso internacional.

Em que pese as duas expressões (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) sejam comumente utilizadas como sinônimas, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que a expressão “direitos fundamentais” se aplica

para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). (SARLAT. 2018, p. 29)

Nota-se que, tal influência desse ordenamento internacional a respeito dos direitos fundamentais levou muitos países a tratarem da importância do direito ambiental em seus ordenamentos jurídicos internos, entre eles o Brasil que passou a fazer parte de convenções sobre a proteção ambiental. Isto é, ao estabelecer em normas fundamentais a importância do equilíbrio ambiental decorrendo de sua existência para fornecer qualidade de vida digna, leva uma nivelção entre a situação ambiental e a qualidade de vida dos indivíduos. À proporção que é verificada a necessidade de se construir um ambiente equilibrado e sustentável é relacionada a redução da desigualdade social, consoante Natammy Bonissoni afirma, sobre a relação do acesso à água e as populações.

Percebe-se que o equilíbrio entre a tutela ambiental, somado a diminuição das desigualdades sociais culminam num sistema econômico norteado pela eficácia, necessário para o provimento de acesso de recursos escassos às populações carentes tendo em vista que a visão mercantilista é considerada como um paradoxo no centro das referidas questões. (BONISSONI. 2015, p.120)

Sendo assim, com a declaração de 1948 abriu possibilidades as discussões de novos problemas na vida do ser humano. Entretanto, somente em 2010 a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), por meio da resolução nº64/292 veio reconhecer “o direito à água potável e limpa e o direito ao saneamento como direito humano que é essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos”, como forma de potencializar os alertas já realizados entre as nações em anos anteriores. A resolução foi ratificada pelo Estado Brasileiro considerando que a água é um direito humano essencial a vida de cada cidadão. Para Sarlat os valores ambientais passaram a ser uma cultura na qual a sociedade caminha para um estado de bem-estar ambiental que se torna imprescindível a vida humana.

A qualidade ambiental deve, portanto, ser reconhecida como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente em razão da sua imprescindibilidade à manutenção e à existência da vida e de uma vida com qualidade, sendo fundamental ao desenvolvimento de todo o potencial humano num quadrante de completo bem-estar existencial. (SARLAT. 2010, p.13)

A compreensão da água como direito humano é essencial a própria existência da vida humana. Evidentemente a inserção da proteção ambiental como fundamental demarca a possibilidade de confronto a exclusão sofrida por pessoas

em condições desiguais, se consagrando como um grande elemento de inclusão social servindo as necessidades individuais e coletivas.

1.2.2. A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Os ideais adquiridos no século XX com o projeto liberal de Bem-Estar social (Welfare State), foi o resultado das lutas de classe sucedendo na chamada questão social que deu ao Estado um teor intervencionista e garantidor. Para Lênio Streck (2002. p. 63), essa mudança gerou um caráter de direitos aos cidadãos e não um Estado meramente assistencial, a partir da positivação normativa dispõe o bem-estar como dever afixável do Estado. Influenciados por essas transformações a constituição de 1988 garantiu em seu capítulo II os chamados Direitos Sociais no qual atribuem a Pátria a responsabilidade de garantir a cada indivíduo uma vida digna nos termos dos seus artigos. Desse modo, é colhido o conceito de mínimo existencial sendo uma parte essencial dentro dos direitos fundamentais para que garantam a dignidade da pessoa humana.

Levando em conta a importância dessa garantia constitucional é necessário a formulação de políticas públicas que tragam em consideração as condições sociais de cada indivíduo, de modo a considerar as necessidades individuais, as dependências econômicas, bem como os critérios distributivos. Portanto, tendo em vista que a relevância da distribuição de água potável a toda a população visa se tratar de um bem que é consideravelmente passível de escassez os direitos em razão da matéria devem ser tratados com seriedade.

1.2.3. O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Presente de forma expressa no art. 3º, inc. I, da Constituição Federal, o princípio da solidariedade pode-se caracterizar pela cooperação mútua entre os membros da sociedade, sendo um princípio que deve garantir a colaboração entre as pessoas e os povos, concedendo a sociedade a liberdade de praticar a justiça social, não a fim de provocar inimizades entre si, mas sim de possibilitar o espírito fraterno que não distancie um dos outros.

A dimensão jurídica deste princípio ainda se encontra em configuração como instrumento regulatório. Veja-se que “uma sociedade justa e solidária” necessita de práticas normativas, políticas públicas e outros instrumentos jurídicos que dê efetividade àquilo que é essencial para alcançar mínimo existencial. Com isso, tendo a noção que a água é um bem de uso comum e ressaltando que todos são responsáveis por sua administração, de fato, esse princípio torna-se um pilar de fomento as políticas públicas. Conseqüentemente, ainda no inciso III do artigo 3º da Magna Carta que aborda sobre a redução das desigualdades sociais, temos aqui a constatação que o direito não se trata de uma sobreposição de direitos individuais, mas um grupo orgânico que em defesa da proteção individual tem o dever inexorável de zelar pela coletividade.

2. CONTRIBUIÇÕES DIRETIVAS E RELEVANTES DO DIREITO AMBIENTAL

Partido Partindo de uma premissa histórica da relação do homem com a natureza, emerge a necessidade de uma maior proteção aos bens naturais esgotáveis, as normas passaram a ter um olhar mais individual para o Meio

Ambiente, visando a proteção e a educação social para amenizar os danos causados ao ecossistema.

A Política Nacional do Meio Ambiente, no advento da Lei 6.938/81, em seu artigo terceiro, traz um rol taxativo sobre entendimento acerca de meio ambiente, inicialmente a respectiva Lei faz menção ao conceito de Meio Ambiente, vejamos:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (BRASIL. 1988, Art. 3)

Como mencionado, o artigo 3º da referida Lei, possui um rol taxativo, sendo assim diversos doutrinadores formularam outros conceitos de Meio Ambiente, se tratando de Meio Ambiente Ecológico, Maria Luiza Machado Granziera, Doutrinadora no ramo do Direito ambiental, afirma que se trata de um conjunto vivo formado pela comunidade e pelo biótipo, em relação a esse conjunto de componentes tanto físicos como químicos.

Sobre conceitos de Meio Ambiente, se faz necessário mencionar que além do meio ambiente ecológico, podemos citar outras denominações do mesmo, tais como, o meio ambiente cultural, político, do trabalho, dentre outros, todos ramificado com o primeiro conceito, Meio Ambiente Ecológico.

Juridicamente, a Lei 6. 938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente, conceitua da seguinte forma: ” é a conjuntura de leis, influência e alterações de natureza físicas, química ou biológica, que ampara e rege a vida em todas as suas formas”.

Devemos admitir, no entanto, que o objetivo do Direito Ambiental não é impedir o uso dos recursos naturais, mas de gerar instrumentos regulatórios que possam “frear” o impulso exploratório e degradativo do meio ambiente causado pelo ser humano. O grande objetivo do Direito Ambiental não é em primeira instância a punição, mas a condução, a educação e o manuseio correto dos recursos ambientais oferecidos ao homem.

Dessa forma, o Direito Ambiental, conforme entendimento de Granziera, era algo além de uma conjuntura de normas de disciplina, tinha o objetivo de garantir a máxima proteção ao meio ambiente, para isso a Doutrinadora mencionava como exemplo a respiração humana para explicar a importância da máxima proteção. Em miúdos o Direito Ambiental visa não a exclusão do homem do usufruto do espaço ecológico, mas o uso equilibrado, a educação ambiental para que dessa haja um prolongamento perpetuo tanto na vida humana e em sua qualidade de vida, como na vida das outras espécies de forma razoável.

Embora o Direito ambiental possua relação com o Direito Privado, além ser considerado como uma disciplina autônoma jurídica, e possuir relação interdisciplinar com diversos ramos no universo das ciências jurídicas, é importante ressaltar que, conforme Constituição Federal dispõe em seu artigo 225, o Direito Ambiental é matéria de Direito Público, ou seja, o seu objetivo maior é zelar pelo bem e interesse comum de todos os cidadãos e não de uma minoria ou unidade.

Como já mencionado sobre todos os direitos que resguardam o nosso Meio Ambiente, buscando proteger todas as espécies, inclusive a humana, e é nesse sentido que se faz necessário ressaltar a importância da água para a vida humana e a preservação dos recursos hídricos, e quando falamos de proteção aos recursos

naturais, é nítido o entrelaço com os direitos fundamentais inerentes ao homem, o mínimo existencial, já que a água é um recurso indispensável para a sobrevivência humana e de todo o planeta, bem como é um recurso esgotável, necessitando assim de maiores cuidados, garantindo a continuidade de todas as espécies.

Lamentamos que os instrumentos jurídicos estabelecidos no art. 9º da Lei 6.938/81 não estavam voltados a dar concretude ao direito básico de acesso de forma mais igualitária da água potável. Muito foco foi dado às políticas agrícolas e busca de proteção da fauna e flora.

Tal aspecto foi renovado nas Leis nº 7.797, de 10/07/1989 e nº 8.171, de 17/01/1991. A Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, trouxe um rol interessante de fundamentos jurídicos em seu art. 1º.

- I - a água é um bem de domínio público;
- II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Também foram lançados objetivos na mencionada norma, precisamente em seu art. 2º, que criaram aberturas mais concretas para que as políticas públicas, de uma certa forma, possam destinar sua atenção à efetividade ao princípio jurídico da solidariedade social e da dignidade da pessoa humana previstos na Carta Magna. Vejamos a lista de objetivos:

- I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.
- IV - incentivar e promover a captação, a preservação e o aproveitamento de águas pluviais.

Não obstante nesta norma também tenham sido fixadas as diretrizes de ação, os instrumentos e os planos de recursos hídricos, não vislumbramos a inserção dos instrumentos que possam autorizar o cidadão, de forma mais contundente, a cobrar

dos órgãos públicos o cumprimento das diretrizes contidas na norma. As agências de água previstas no art. 41 dependem da existência do Comitê de Bacia Hidrográfica. Note-se, ademais, que esse Comitê cumpre mais ações executivas e colaborativas. Conseqüentemente, permanecem aberta e sem configuração as modalidades de atuação do público externa que possa cobrar o cumprimento dos objetivos fixados na mencionada Lei nº 9.433/97

Considerando os princípios e do Direito Ambiental com a realidade fática da sociedade, Antônio Herman de Vasconcelos Benjamin, ressalta que

“Os Princípios no Direito Ambiental, assim como os princípios dos demais ramos do direito, tem o objetivo de integrar valores fundamentais na sociedade através do Estado, dessa forma faz-se necessário em todas as medidas e decisões sobre Meio Ambiente e políticas públicas voltadas para a proteção devem ter a luz dos princípios perante tais decisões” (BENJAMIN. 1992, p.227).

Há inúmeras denominações doutrinárias para os princípios do Direito Ambiental, mas na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Declaração Universal sobre Meio Ambiente, tiveram como prioridade a determinação de tais princípios, formalizados na primeira e na segunda Convenção Internacional das Nações Unidas sobre o meio Ambiente. Inclusive vários desses princípios foram reconhecidos pela Carta Magna e Legislação Ambiental.

2.1. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

Como mencionado em parágrafos anteriores, o Direito Ambiental busca primeiramente a forma de educar a sociedade quanto aos recursos naturais disponíveis para uso do homem, e o Princípio da Prevenção é utilizado sempre que se discute e adota políticas públicas de prevenção e proteção ao meio ambiente, é ele que ampara as Políticas Públicas adotadas pelo Estado.

Nesse mesmo sentido princípio da Precaução, tem como objetivo embargar interferências no Meio Ambiente, ou seja, sempre que existir riscos de danos ao mesmo causados por procedimentos científicos. As semelhanças entre esses dois princípios são muitas, sendo que o Direito Ambiental sempre busca prevenir e precaver, evitar situações de riscos ao meio ambiente. Embora cada um possua uma particularidade, ambos trilham um único objetivo, o da educação ambiental.

O princípio da prevenção, consagrado na Lei 6.938/81 em seus incisos III, IV e V no artigo 4º, fixando na Política Nacional do Meio Ambiente a importância de nortear quanto a prevenção e o controle da qualidade ambiental, o uso responsável dos recursos ambientais e o desenvolvimento de pesquisas e tecnologias de manejo sustentável para o meio ambiente, além da educação consciente da preservação ambiental para melhoramento da qualidade de vida do homem e demais espécies.

O Princípio da Preservação é o que mais se destaca entre todos, além de fundamentar a legislação ambiental, é o princípio base para legislar sobre meio ambiente e criação de políticas públicas de prevenção. Diante disso, o Doutrinador e ambientalista Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin afirma que tal princípio importa mais na Prevenção do que na responsabilização do dano ambiental, ou seja, mais uma vez percebe-se a conscientização antes da punibilidade.

Já o princípio da Precaução, consagrado na Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente, este princípio e ganhou extensão internacional, e os Estados obtiveram mais liberdade em relação a prevenção, ou seja, o Princípio deve ser notado pelos Estados de acordo com as suas capacidades.

2.3. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE.

O princípio da Responsabilidade, Responsabilidade tem vetor normativo em sua dimensão do Direito Ambiental para desestimular a ação danosa de agentes responsáveis por danos e impactos causados ao meio ambiente. Com previsão legal na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 3º, onde fica estabelecido a punição tanto administrativas como penais, de condutas lesivas causadas a natureza, sejam os causadores tanto pessoas físicas como jurídicas. Esse princípio também é base garantidora de preservação e interligação com Direitos Fundamentais e sua efetivação, vez que os Direitos Fundamentais são resguardados pela CF/88, efetivar um padrão civilizatório mínimo posto ou suposto no sistema jurídico brasileiro e com o meio ambiente protegido e equilibrado, há uma facilitação dessas garantias para os cidadãos.

3. O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO UM VALOR JURÍDICO FUNDAMENTAL (DIMENSÃO AXIOLÓGICA)

Para Miguel Reale (1994) a dimensão axiológica se caracteriza como um valor atribuído a justiça que deve coexistir junto ao fato e a norma, não existindo um sem o outro.

Sendo que, ao tratar de qualquer fato no mundo jurídico que decorra uma análise objetiva é impossível obter uma perspectiva avaliativa, e através da junção de fatos mais a atribuição de uma investigação da cultura social que faça sentindo é possível chegar ao que se compreende como juízo de valor.

Destarte, a conjuntura da justiça brasileira permite a inserção do aspecto axiológico em decorrência do seu grande caráter social amplamente inserido no ordenamento normativo, como já foi identificado anteriormente em artigos do texto constitucional. Por consequência, resta possível compreender que no conteúdo da lei maior se extrai todas as garantias de que o acesso a água potável é um valor jurídico fundamental.

4. FATORES QUE REFORÇAM A NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

4.1. FATORES POLÍTICO-ECONÔMICOS.

Conforme já dissemos antes, a questão da gestão governamental dos instrumentos jurídicos relativos ao acesso à água potável constitui essencialmente uma questão de gerenciamento de política social. Neste aspecto, o gerenciamento dos recursos hídricos e do cumprimento das diretrizes contidas na Lei nº 9.433/97, não tem alcançado o cumprimento integral e coletivo do paradigma da proteção à dignidade da pessoa do cidadão brasileiro.

Permanece, ainda, um hiato entre o valor jurídico da proteção da dignidade da pessoa humana constante na Constituição Federal de 1988 e cumprimento dos objetivos previstos na mencionada lei.

Note-se que o reflexo disso está indicado na realidade social brasileira. Dados divulgados no ano de 2018 pelo Sistema Nacional de Informações (SNIS), sobre saneamento básico aponta que cerca de 35 milhões de brasileiros não tem acesso à água potável, isso equivale a 16% da população, em 2019 o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgou um dado alarmante, 10% dos brasileiros, no âmbito geral não tem abastecimento diário de água em suas residências. Se levado em consideração, a região Nordeste a situação é ainda mais séria, sendo que em 2019 foi observado que 25,8% dos nordestinos não tinham abastecimento de água frequente, numa pesquisa geral feita na região, revelou que a distribuição de água chega apenas a 45,98% através do saneamento básico.

Através dessa pequena análise, é possível revelar a problemática por trás desse assunto, e tendo como base o contexto de dados e pesquisas, a falta de saneamento básico e a falta de regularização dos serviços por parte de concessionárias, se torna o principal fator político-econômico. Ademais, esse é um problema que se arrasta, localidades isoladas, de pouco acesso e movimento, se tornaram esquecidas. Nesses lugares, muitas vezes nem mesmo carro-pipa abastece, simplesmente por está esquecido ou ser lugar de difícil acesso.

A falta de respostas do poder público, mais a falta de políticas públicas efetivas e com efeitos a longo prazo, deixa ano após ano a população à mercê de um cenário repleto de inseguranças, e afetando áreas que já apresentaram histórico nacional de escassez e crise hídrica. A efetividade dos instrumentos de ação previstos no arts. 3º e 4º da Lei nº 9.433/97 precisam ser reforçados para tornarem-se efetivos. Note-se que o engajamento das lutas das populações afetadas ficou amenizado por falta de indicação nesta norma de instrumentos jurídicos que possam ser acionados para cobrança dos gestores públicos quanto às suas práticas administrativas.

A) PROTEÇÃO DO RECURSO HÍDRICO.

Além da má distribuição da água e o quanto isso afeta a dignidade daqueles que não tem acesso à água de qualidade, trata-se de um bem indispensável para a vida no planeta, à água é um bem que pode gerar uma insegurança no cenário mundial, e diante dessa descoberta que infelizmente chegou um pouco tarde, apenas 1992 foi anunciado a limitação do recurso, e desde então o mundo tem voltado seu olhar para a proteção da água, criando diversas formas de prevenção e proteção, ultrapassando a esfera administrativa, muitas vezes sendo necessário a intervenção do poder judiciário, para tentar proteger os recursos hídricos.

A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), regida pela Lei nº 9.984/2000, tem a função de regulamentar e cumprir a Lei das Águas, criada pela Lei nº 9.433/97, além de monitorar, ou seja, é o órgão responsável pelo monitoramento dos recursos hídricos nacionais, inclusive das bacias hidrográficas que fazem fronteiras com outros países.

Em 1934, foi criado o Código da Águas, a primeira legislação que tinha como objetivo direcionar os recursos hídricos, mas ainda não se tratava de uma legislação que visava a proteção efetiva e jurídica das águas.

Antes da promulgação da Carta Magna em 1988, a água não tinha proteção jurídica, somente após a Constituição Federal de 1988, a água ganhou proteção, da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal. Após a CF/88, a proteção se

intensificou e nasceu a Política Nacional dos Recursos Hídricos (PNRH), regida também pela Lei nº 9.433/97, que visa regularizar esse recurso, de forma geral, tanto as águas subterrâneas como as superficiais, garantindo que todos tenham água de forma sustentável, informando sobre os direitos do cidadão acerca da água e deveres.

B) MERCANTILIZAÇÃO DA ÁGUA.

A mercantilização da água, tem sido um assunto que avança todos os dias, centralizada em diversas discussões, e é no Brasil aonde se encontra os maiores reservatórios de água potável no mundo.

Todavia, existe ainda uma disputa mais ousada, que são as tentativas para privatização da água. Contudo, é necessário a anuência do Estado para que aconteça a privatização. A Lei nº 14.026/20, recentemente criada, almeja um novo marco na regulamentação do saneamento, enquanto o Projeto de Lei nº 495/2017, diz respeito sobre o Mercado das Águas, ambos seguem a via de apropriação do capital das reservas naturais e dos setores de saneamento.

Com o intuito de criação de novos negócios e a expansão, diversos setores industriais almejam a posse exclusiva das águas das bacias e rios, com a proposta de conversão de benefícios aos consumidores, no caso de hidrelétricas, dentre outros benefícios destinados aos cidadãos, de acordo com o texto do projeto de Lei apresentado.

4.2. FATORES SOCIAIS.

A) CONFLITOS SOCIAIS DECORRENTES DA MÁ DISTRIBUIÇÃO DA ÁGUA POTÁVEL.

O direito de acesso a água potável está inegavelmente relacionado com a sobrevivência humana e das demais espécies. Não sendo somente utilizada como um forte motor da economia, mas o acesso a todos os indivíduos é a demonstração de uma equidade que relaciona o consumo consciente e uma ordem democrática social, alcançando assim os níveis de vida digna. Nesta senda, os direitos fundamentais devem reforçar que para alcançar a dignidade da pessoa humana é essencialmente basilar a oferta e cumprimento das necessidades básicas.

Mesmo que seja amplamente difundido a importância do acesso a água para o desenvolvimento equilibrado na vida das pessoas, infelizmente ainda há mazelas no processo de distribuição e preservação. De acordo com a World Resources Institute (WRI) prevê em que pelo menos 189 países vão vir a sofrer com riscos de secas e enchentes, entre eles o Brasil, especificadamente na região do Nordeste onde se localiza o polígono das secas. Haja vista a população local e as autoridades tenham conhecimento da situação de risco que se encontra o polígono das secas, a realidade é que muitas pessoas ainda sofrem com a falta de água.

Neste sentido, devemos considerar que mesmo à luz da orientação normativa prevista na Lei nº 9.433/97, ainda permanece muito distantes os resultados e a inadequação das políticas públicas do Estado brasileiro. Isto, historicamente acaba por contribuir pelas disputas de poder decorrentes daqueles que podem exercer o controle sobre a água. Destaca-se que discussão sobre o conflito quase sempre são tratados por conflitos socioambientais. Isto, certamente, deixa camuflado o estado reivindicatório latente pelo acesso à água como recurso de subsistência daqueles que, ainda que mantenham acesa a luta por este direito, ainda não conseguiram uma ressonância mais contundente de suas reivindicações no cenário nacional.

Conforme ressaltam Sandra Maria Batista Silveira e Maria das Graças e Silva (2019),

As disputas por água no Nordeste brasileiro marcam o território desde sua ocupação. A busca pelos solos férteis, pelos brejos úmidos e pela apropriação dos recursos naturais estão na base de importantes conflitos entre os povos do campo e os representantes do capital, nos diferentes momentos históricos. Os conflitos são acirrados nos períodos de grandes estiagens, os quais exponenciam a articulação entre devastação da natureza e exploração do trabalho nas grandes propriedades. Apesar da propalada alternativa para a chamada crise hídrica, pela via da privatização e mercantilização das águas, as últimas décadas têm assistido o agravamento das desigualdades sociais no campo e o aumento significativo dos conflitos que envolvem a posse, a propriedade e os diversos usos da água pelas populações rurais. [...] (SILVA. 2019, p. 343).

Por consequência, a negação de acesso se constitui uma violação ao direito fundamental e por ser bem que se atribui valor acaba sendo questionada como bem de alto interesse mercantil. Em suma, a água potável precisa ser tratada para além de um recurso hídrico com valor econômico e ser considerada um direito de todos os cidadãos brasileiros, que diante de sua natureza essencial, constitui-se legitimamente como um direito fundamental. Nota-se que, regiões do Brasil como a abrangida pelo polígono das secas que sempre estiveram envoltas em dificuldades de acesso à água desde muito tempo, tendem a aumentar seus níveis de insegurança jurídica e sentimento de desamparo assistencial do Estado.

B) A EXPERIÊNCIA COM A POLÍTICA PÚBLICA REFERENTE À TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO.

Em decorrência dos longos períodos de estiagem que marcaram os moradores da região Nordeste situada no polígono das secas, difundiu-se desde época do Brasil Império o desejo de transposição do Rio São Francisco, mas apesar de sucessivas tentativas o plano começou a ser articulado e executado apenas em meados de 2001 e anos que o sucederam.

Entretanto, este projeto foi e ainda é alvo de muitas discussões com reflexos sociais, políticos e jurídicos tratando-se do maior programa de infraestrutura hídrica do país. Em meio a essas discussões o Ministério Público Federal (MPF), bem como o Ministério Público Estadual (MPE), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e demais agentes da sociedade civil reclamaram com diversas ações no Supremo Tribunal Federal (STF) apontando ilegalidades, riscos de ofensa à constituição e aos recursos ambientais. Desse modo o projeto teve constantes embates jurídicos, vindo a ser aprovado posteriormente com a ajuda da Agência Nacional de Águas.

No entanto, o embate jurídico levou o projeto a sucessivas suspensões e ainda no ano de 2021 as obras se encontram inacabadas ou necessitando de reparos em partes do trajeto.

A transposição atualmente beneficia estados como do Ceará, Pernambuco e Paraíba este último beneficiado ainda no ano de 2017 quando sofreu uma grave estiagem. Com isso, para efeito de curto prazo a transposição já apresenta solução imediata a fim de lidar com a seca, entretanto há uma relevante preocupação dos

pesquisadores, ambientalistas e afins sobre os impactos que a obra ainda pode gerar.

4.3. FATORES DEPENDENTES DA AÇÃO DOS AGENTES SOCIAIS: AGENTES E INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO.

Devemos levar em consideração que no campo político-jurídico o aspecto gerencial mais efetivo pode ser alcançado a partir de uma elevação do patamar normativo do direito ao acesso à água potável, considerando-o sua qualificação de direito fundamental. Note-se que a evolução ampliada decorrente do reconhecimento deste direito fundamental de forma implícita na Constituição brasileira conduziria, no modelo de ação administrativa e gerencial, como vetor normativo mais contundente e, conseqüentemente, haveria melhor direcionamento aos atores sociais envolvidos, aos quais caberia direcionar a ação e instrumentos jurídicos já disponíveis para cumprir esse direito social inegável.

Essa força jurídica e direcionadora, neste sentido, seria um instrumento obrigatório e, certamente, mais efetivo, já que o paradigma constitucional contido no princípio da proteção da dignidade da pessoa humana precisa ser efetivado em todas as suas dimensões socialmente adequadas.

Veja que, além do paradigma implícito da condição de direito fundamental que, na visão adotada por esta pesquisa, consideramos também que a efetividade normativa pode ser suscitada a partir do princípio da solidariedade social e do princípio da garantia do mínimo existencial, cujos efeitos afetam o papel do Estado brasileiro. Destacamos, inclusive que há em leis infraconstitucionais, como por exemplo, a Lei nº 9.433/97, que estabelece um percurso ascendente de garantias de acesso à água, delimitando de forma clara os fundamentos (art. 1º), os objetivos (art. 2º), os instrumentos de Política Nacional de Recursos Hídricos (5º) e os planos aplicáveis a esses recursos (art. 6º). Desta forma, a composição normativa brasileira já contempla elementos estruturais suficientes para tornar efetivo esse direito, faltando-lhe, apenas um impulso próprio da vontade política daqueles que podem e devem agir nesta direção.

No cenário legislativo verificamos também manifesta ressonância quanto ao reconhecimento do direito fundamental da água potável como direito fundamental. Estamos nos referindo neste caso à PEC 04/2018, que expressamente ressaltou esse sentido jurídico.

Chamamos atenção, inclusive, que a própria justificação do projeto, trouxe muitos elementos de ponderação que são reafirmados neste trabalho. Em primeiro lugar, concordamos que o cenário internacional já vem suscitando a necessidade de uma atenção jurídica e social mais adequada à questão, sendo que na mencionada PEC é ressaltado que a Resolução nº 64/292 de 28 de julho de 2010, já destacava ser o direito ao acesso à água potável e ao saneamento como direito humano essencial.

Também arremata, expressamente, a preocupação em positivar em nossa Constituição Federal deste paradigma que constitui um pressuposto para efetivação da dignidade da pessoa humana. Na PEC constaram os seguintes argumentos:

Nesse sentido, urge positivar na nossa Carta Magna o acesso à água potável como um direito fundamental, em desdobramento da garantia à inviolabilidade do direito à vida, que não pode existir sem provisão de água. Essa alteração na Constituição dotará os aplicadores do direito de ferramentas adequadas para garantir

que o interesse econômico-mercantil que atualmente desponta com vigor em torno do tema, não se sobreponha ao direito humano de se obter água potável para viver dignamente. (BRASIL. PEC 04/2018 – Redação inicial).

A PEC 4/2018 foi aprovada em meio uma gama de mais de 60 projetos que tramitavam no congresso com relação a garantia de acesso água potável e infraestrutura de saneamento básico. É inegável a importância dessa emenda para a população já que se torna um direito expresso e reforça a sua importância como um direito líquido e certo e vindo surgir necessidade de criação e de aprimoramento das legislações infraconstitucionais que englobam o assunto. De igual modo, a postura do governo em dar continuidade às políticas públicas que já existem como a transposição do Rio São Francisco, apesar de suas controvérsias traz a sociedade a importância de debates cada vez mais sérios sobre o problema.

Não obstante, frente a estrutura de defesa do Estado o Ministério Público tem um papel de alta relevância junto a fiscalização de tudo que pode vir a ameaçar os direitos indisponíveis, e zelar pela garantia da ordem pública. Desse modo, na seara do direito ambiental o MP atua administrativamente, civil e penalmente, usando como instrumentos em especial a Ação Civil Pública, ou abrindo um Inquérito Civil, bem como a adoção de Ação Popular, podendo esta também ser pleiteada por demais entidades da sociedade civil e associações.

Desse modo, é possível observar que o país dispõe em sua estrutura de instrumentos que viabilizem a fiscalização, investigação e punição contra atos lesivos ao meio ambiente. Já que, sem os instrumentos de proteção seria verdadeiramente inviável a proteção de qualquer direito fundamental.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante da questão inicial que mobilizou a presente pesquisa, em nossas considerações finais acreditamos ser afirmativa a perspectiva que reconhece no cenário jurídico brasileiro a existência de um direito fundamental ao acesso à água potável. Em nossa trajetória, não obstante possam sofrer objeções daqueles interpretes jurídicos que dão mais ênfase ao direito positivado, mantemos nos argumentos anteriormente ponderados, em contraponto, que o direito fundamental ao acesso à água potável constitui um direito implícito que decorre dos efeitos do princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto condutor que busca assegurar um padrão civilizatório aos cidadãos brasileiros e de forma mais igualitário e, por outro lado, agrega-se outro vetor normativo – que é o princípio da solidariedade social, cujos efeitos devem juridicamente as políticas pública, já que o dever de assegurar o mínimo existencial também constitui sua função social, por excelência, do Estado brasileiro.

Quando invocamos esse direito fundamental como efeito decorrente da norma, de fatos (fatores políticos, econômicos e sociais) e de um valor axiológico, estamos conscientes que essa tridimensionalidade é o mecanismo social de formação e consolidação do direito, especialmente do direito fundamental. Neste caso, porquanto é a força jurígena mais precisa que, no contexto conjuntural, pode fortalecer os efeitos e dar visibilidade de sua existência.

Ademais, ainda que seja considerada no momento uma vitória provisória, verificamos que a aprovação no senado brasileiro da PEC 04/2018 constitui um largo

sinal que a sociedade brasileira também elegeu o direito de acesso à água potável como um direito fundamental.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Caroline Corrêa. Evolução histórica da proteção jurídica das águas no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3421>. Acesso em: 27 abr. 2021.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos. **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. **O acesso à água potável como um instrumento para o alcance da sustentabilidade**. Orientador: Professor Doutor Marcos Leite Garcia. 2015. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, [S. l.], 2015.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017. Cap. III. p. 127-172.
- BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**, [S. l.: s. n.], 1988.
- BRASIL. **Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934**. Decreta o Código das Águas. [S. l.], 10 jul. 1934.
- BRASIL. **Política Nacional dos Recursos Hídricos nº Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 2021**. inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal (Vide Decreto de 15 de setembro de 2010) Regulamento Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. [S. l.], 8 jan. 1997.
- BRASIL, **Lei da Política Nacional do Meio Ambiente nº LEI Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. [S. l.], 31 ago. 1981.
- BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 4 de 2018, de 7 de fevereiro de 2018**. Inclui, na Constituição Federal, o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais. Garante a todos o acesso à água potável em quantidade adequada para possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico. [S. l.], 7 abr. 2021.
- GRANZIERA, Maria Luiza; VILLAR, Pilar Carolina. **Direito de águas à luz da governança**. Curso Direito de Águas. Ed. 4. P. 5-42. 2019. Disponível em: https://capacitacao.ana.gov.br/conhecerh/bitstream/ana/924/4/UNIDADE%2001_A NA.pdf
- GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso Sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. São Paulo: Editora Malheiros. 2006.

- LENZA, Pedro, Esquematizado: **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.
- PESQUISA acompanha oferta e qualidade de serviços de saneamento básico no país. **AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS**, [S. l.], p. 1, 6 fev. 2019.
- RANKING MOSTRA onde há maior risco de faltar água no Brasil e no mundo. **WRI BRASIL**. [S.l.] 06 ago. 2019. Disponível em: <https://wribrasil.org.br/pt/blog/2019/08/ranking-mostraonde-ha-maior-risco-de-faltar-agua-no-brasil-e-no-mundo>.
- REALE, Miguel. **A Teoria tridimensional do direito**. 5 eds., São Paulo: Saraiva, 1994.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 2010.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- SCHERER, Fernanda Serrer; SCHERER, Marcos Paulo. **Meio ambiente: o acesso a água como direito fundamental**. Mídias e direitos da Sociedade em Rede, Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede <http://www.ufsm.br/congressodireito/anais>, 15 págs. 27 a 29 de maio de 2015.
- SILVEIRA, Sandra M. B.; SILVA, Maria das Graças e. **Conflitos socioambientais por água no Nordeste brasileiro: expropriações contemporâneas e lutassociais no campo**. In Rev. katálysis vol.22 no.2 Florianópolis May/Aug. 2019 Epub Aug 26, 2019. Disponível em <https://doi.org/10.1590/1982-02592019v22n2p342>. Acesso em 15/05/2021.
- STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**. Uma nova Crítica do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2002.